



PARECER DA CCJ SOBRE O PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, REFERENTE ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

"Dispõe sobre a aprovação das Contas do Exercício Municipal de Sarzedo/MG, referente ao exercício financeiro de 2022, seguindo o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais".

Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise do processo nº 1148422 referente às contas do exercício financeiro de 2022, seguindo o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais".

Este, tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

O Parecer encontra base legal no Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sarzedo a aprovação das contas do Município, conforme detalhado no Relatório de fls. 9/48, o qual não apontou irregularidades relativas ao exercício financeiro 2022, de acordo com o disposto na legislação Federal, Estadual e Municipal, sustentado pela a legalidade e regimentalidade.

É o relatório.

Fundamentação

É cediço que a competência para julgar as contas de gestão dos prefeitos municipais é conferida ao Poder Legislativo, o qual conta com auxílio do Tribunal de Contas, nos termos da CRFB/88:



Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

Nesse mesmo sentido dispõem os artigos 151, 152 e 153 da Lei Orgânica Municipal e os artigos 234 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

O Supremo Tribunal Federal também já decidiu, no Recurso Extraordinário 848826/DF (Repercussão Geral), que cabe à Câmara Municipal, auxiliada pelo Tribunal de Contas, apreciar as contas do Poder Executivo Municipal, abrangendo a análise tanto das contas de governo quanto às de gestão.

Ainda, no Recurso Extraordinário 729744/MG (também de Repercussão Geral), foi firmado entendimento no sentido da natureza meramente opinativa do parecer prévio do Tribunal de Contas, de forma que compete exclusivamente à Câmara Municipal julgar as contas anuais do Prefeito, sendo vedado o seu julgamento ficto por decurso do prazo.

No que tange a tomada de contas do Prefeito e o que deve ser analisado pela Câmara Municipal, leciona o teórico Hely Lopes Meirelles:

A Câmara Municipal, diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas, fiscalizará o cumprimento das normas da Lei Complementar 101, de 4.5.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), com ênfase no que se refere aos



incisos de seu art. 59, a saber: I – atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO); II – limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar; III – medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22-23; VI – providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites; V – destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as dessa lei complementar; VI – cumprimento do limite de gastos totais dos Legislativos Municipais, quando houver. (...) O controle das contas do Município deve ser exercido nos seguintes aspectos: da natureza dos fatos controlados (contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial); da amplitude do controle (Administração Municipal direta e indireta); da legalidade; legitimidade; economicidade; aplicação das subvenções; e de renúncia de receita. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 695/696).

Nessa vertente, não obstante as recomendações contidas no relatório do Tribunal de Contas sobre as contas do Executivo no exercício de 2022 (itens 1, 4, 5, 6 e 9 Relatório autos n.º TCE-1148422), para que o Poder Executivo se planeje adequadamente, e alerte os responsáveis pelo setor de Contabilidade para que procedam à correta escrituração das despesas com ensino e saúde nas respectivas contas correntes bancárias específicas, conforme destacado nos itens 4 e 5, bem como para a ocorrência descrita no item 6; e antes do envio das próximas Prestações de Contas a este Tribunal, certifique-se acerca da correta elaboração do Relatório Anual do Controle. Cientifique-se, ainda, incluindo o chefe do Poder Legislativo, acerca da recomendação dirigida no Item 1. Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.” Nota-se que o voto seguiu pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas municipais nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MG.

Nestes termos, os requisitos legais da iniciativa e da propositura do projeto em análise foram obedecidos *in casu*.



Conclusão

Ante o exposto, pelos fundamentos já estampados neste Parecer Jurídico, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo; pela constitucionalidade e legalidade da matéria veiculada neste Parecer que dispõe sobre a aprovação das Contas Municipais relativas ao exercício de 2022, seguindo o parecer prévio do TCEMG.

Recomendamos que o presente Projeto de Resolução, referente à aprovação das contas municipais do ano de 2022 do Poder Executivo Municipal, siga sua tramitação regular para ser apreciado pelo Egrégio Plenário quanto ao seu mérito.

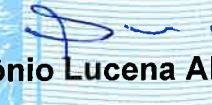
Sala das Comissões, em 04 de junho de 2024.


Edmilson Miguel Júlio

Presidente da CCJ 2024


José Luiz de Santana

Relator da CCJ 2024


Antônio Lucena Alves

Membro da CCJ 2024